

**RESOLUÇÃO Nº 20 de 29 de agosto de 2024.**

Dispõe sobre as regras e os procedimentos relacionados à operação da segunda fase do Programa VaiVem no âmbito do Serviço Regular de Transporte de Passageiros Metropolitano, da Região Metropolitana de Fortaleza.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 8º, inciso XV, e artigo 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o artigo 3º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 18.628, de 18 de dezembro de 2023, que Institui o Programa VaiVem Livre no âmbito do Serviço Regular de Transporte Metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o disposto nos incisos I e III, do § 1º, do art. 63, da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e suas alterações, que rege o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 29.687, de 18 de março de 2009, e suas alterações, que aprovou o regulamento dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros estadual;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 35.787, de 18 de dezembro de 2023, que regulamenta o programa VaiVem Livre Ceará no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano, da Região Metropolitana de Fortaleza.

**CONSIDERANDO** constituir referido Programa relevante política pública de garantia ao cidadão, especialmente aquele mais vulnerável, do acesso a um sistema de transporte seguro e gratuito, que permita o deslocamento para o acesso a serviços essenciais e para a busca de emprego com tarifa subsidiada pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se conferir plena aplicabilidade à Lei nº 18.628, de 18 de dezembro de 2023, e ao Decreto nº 35.787, de 18 de dezembro de 2023, estabelecendo principalmente as regras operacionais necessárias à implementação do Programa VaiVem Livre;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinamento da segunda fase do funcionamento do Programa VaiVem Livre;

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A presente resolução estabelece as regras e os procedimentos relacionados à implementação e operação da segunda fase do Programa

VaiVem Livre e relativos à continuidade e manutenção de todo o Programa no âmbito dos serviços metropolitanos de transporte de passageiros a que se refere o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 35.787, de 18 de dezembro de 2023.

**Art. 2º.** A segunda fase abrange trabalhadores que estejam desempregados, a partir de janeiro de 2023, sejam beneficiários do Bolsa Família e residentes na Região Metropolitana de Fortaleza (RMF), que busquem emprego em um município da RMF diferente do seu município de residência.

**Parágrafo Único.** Cada família beneficiada pelo Bolsa Família poderá cadastrar até no máximo 2 (duas) pessoas no Programa VaiVem Livre.

## CAPÍTULO II - DA GESTÃO DO PROGRAMA VAIVEM LIVRE

**Art. 3º.** A ARCE celebrará acordo de cooperação com a Secretaria do Trabalho do Estado do Ceará para compartilhamento do banco de dados gerenciado pelo Instituto de Desenvolvimento do Trabalho (IDT).

**§1º.** A SET, por meio do IDT, enviará diariamente à ARCE e ao DETRAN os dados contendo o cadastro dos trabalhadores desempregados aptos à percepção do benefício e que se manifestaram pelo desejo de participar do programa.

**Art. 4º.** O envio de informações do IDT para a Arce e para o DETRAN/CE se dará de forma *on line* por meio a ser definido entre as partes e de maneira compatível com arquitetura e banco de dados da Arce e do DETRAN/CE.

## CAPÍTULO III – DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

**Art. 5º.** Os trabalhadores desempregados terão direito ao benefício de 10 (dez) bilhetes por mês, não cumulativos, para serem utilizados exclusivamente nas linhas que fazem parte do serviço metropolitano, nos dias úteis e somente no período entre 8h (oito horas) e 16h (dezesseis horas).

**Art. 6º.** O benefício será concedido pelo período de até 6 (seis) meses consecutivos de desemprego.

**Art. 7º.** Os trabalhadores que atendam aos requisitos definidos no artigo 2º deverão se dirigir às unidades de atendimento do Instituto de Desenvolvimento do Trabalho (IDT) munidos de documento de identidade, CPF e documentação comprobatória de sua situação para solicitar o Cartão Eletrônico VaiVem Livre, a ser utilizado no Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

**Art. 8º.** Por ocasião do cadastramento, o IDT coletará os dados de biometria do trabalhador desempregado, ocasião em que este indicará o posto do DETRAN no qual deseja receber o Cartão Eletrônico VaiVem Livre.

Parágrafo único. O site oficial da ARCE fornecerá ao usuário, em consulta individual por CPF, as informações relativas ao estágio de confecção do Cartão, a fim de que, estando pronto para entrega, possa recebê-lo no posto do DETRAN escolhido.

**Art. 9º.** Ultrapassado o período definido no artigo 6º, o trabalhador desempregado poderá solicitar novamente o benefício, desde que continue a atender aos critérios definidos no artigo 2º.

**Parágrafo único.** Para a renovação do benefício, o trabalhador desempregado manterá em sua posse o cartão já fornecido.

**Art. 10.** O beneficiário do Programa VaiVem Livre terá cessado o direito ao benefício ao final do prazo de seis meses ou no mês seguinte àquele em que obtiver emprego formal.

**Art. 11.** Caso o cartão do Programa VaiVem seja perdido, roubado ou furtado, o requerente deverá requerer emissão ao ARCE de nova via, portando Boletim de Ocorrência (BO), para que seja bloqueada a 1ª (primeira) via do cartão e solicitada a 2ª (segunda) ou vias posteriores.

#### **CAPÍTULO IV – DO SUBSÍDIO POR PASSAGEIRO TRANSPORTADO**

**Art.12.** Até que finalizado o processo licitatório e procedida a contratação dos serviços de transporte na forma do art. 1º do Decreto nº 35.787, de 18 de dezembro de 2023, os operadores serão compensados por cada passageiro transportado.

**§1º.** O subsídio mencionado no caput deste artigo corresponde ao valor da tarifa de remuneração vigente de acordo com os anéis tarifários e estabelecidas por resolução do Conselho Diretor da ARCE.

**§2º.** As transportadoras ficam obrigadas a disponibilizar diariamente à Arce os dados operacionais registrados no conjunto catraca/validador, e aqueles relacionados aos cartões operacionais, de forma individualizada e global, além de outras informações e dados que se fizerem necessários ao efetivo acompanhamento da operação.

**§3º.** Os dados deverão ser disponibilizados a Arce em plataforma eletrônica. Caso a transportadora não envie os dados operacionais, não será emitido relatório de pagamento do subsídio.

**§4º.** Os valores de tarifas que não constam nas Ordens de serviços emitidas pela Agência e em vigor não serão considerados para pagamento do subsídio.

**Art.13.** Para fins de pagamento do subsídio, o passageiro considerado será aquele que seja possível aferir a comprovação através de registro eletrônico com a identificação por tipo de cartão (VaiVem Livre), número do cartão,

matrícula, “id” ou campo similar, que deverá ser encaminhado por sistema ou solução tecnológica que garanta o recebimento, diariamente, das informações de passageiros transportados diretamente do banco de dados do Sistema de Bilhetagem utilizados pelas transportadoras, sem que haja tratamento ou manipulação.

**Parágrafo único.** Não serão considerados dados encaminhados por relatório, declaração dos operadores ou outro meio, mesmo que eletrônico que não atenda ao “caput” do presente artigo.

**Art.14.** Finalizado o processo licitatório e nas áreas onde os contratos correspondentes estiverem firmados, as ordens de serviço emitidas e as empresas e cooperativas licitadas operando, o Programa VaiVem Livre não será executado com o pagamento de subsídio por cada beneficiário transportado, já prevendo o contrato a remuneração das transportadoras pelo serviço prestado (quilômetro percorrido), independentemente do número de passageiros transportados, das gratuidades ou descontos que atribuídos no serviço.

**Parágrafo primeiro.** As operadoras de transportes, diante de quaisquer contingências operacionais que inviabilizem a leitura dos cartões, ficam obrigadas a transportar o passageiro beneficiário do Programa VaiVem Livre mediante verificação visual do cartão apresentado pelo seu portador.

**Parágrafo segundo.** A forma de pagamento e as demais questões referentes ao novo contrato estão previstas nos editais, contratos e em resoluções específicas a serem publicadas pela ARCE.

## CAPÍTULO V – DO RELATÓRIO DO SUBSÍDIO

**Art.15.** No caso de remuneração por passageiro transportado, a Coordenadoria de Transportes emitirá, mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, relatório com o valor do subsídio totalizado, de maneira global e detalhado por transportadora.

**§1º.** Para o relatório de subsídio por passageiro, constará a quantidade de passageiros transportados considerados e devidamente comprovados que utilizaram o cartão VaiVem Livre.

**§2º.** O relatório será gerado com dados enviados para Arce até o 1º (primeiro) dia do mês, sendo considerados somente no próximo relatório os dados enviados posteriormente à referida data.

**§3º.** Para emissão do relatório e pagamento do subsídio, serão consideradas apenas as transportadoras e veículos devidamente cadastrados na Agência,

autorizados a participar do Programa e que atendam às Ordens de Serviço vigentes, sendo desconsiderados registros não autorizados pela Arce.

## CAPÍTULO VI – DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

**Art.16.** As transportadoras devem dispor de sistemas de segurança necessários para garantir a integridade do programa de subsídio, a identificação dos beneficiários, o armazenamento e o envio dos registros relativos aos passageiros transportados beneficiados com o subsídio tarifário.

**§1º.** O sistema referido no “caput” deste artigo deve ser certificado conforme os padrões auditáveis, visando garantir transparência e eficiência nos processos de cálculo, acompanhamento e distribuição do valor do subsídio, baseando-se nos serviços efetivamente prestados, de modo a permitir à ARCE acesso irrestrito a todas as informações relacionadas à operação do serviço, incluindo dados operacionais, de uso e registros transmitidos por equipamentos embarcados, como validadores, assegurando, assim, a transparência e eficácia na gestão do subsídio tarifário.

**§2º.** A transportadora deve implementar, em um prazo de até 6(seis) meses, a contar da publicação desta Resolução, sistema de vídeo monitoramento em todos os veículos que realizarem viagens no transporte metropolitano da RMF, de modo a registrar imagens em tempo real durante toda a viagem, bem como sistema de biometria.

**§3º.** A disposição das câmeras no veículo de que trata o parágrafo anterior deverá garantir que seja possível visualizar o embarque e desembarque dos passageiros e o corredor do veículo.

**§5º.** O sistema de biometria deverá capturar a imagem facial dos passageiros no momento da validação para a detecção de biometria dos passageiros.

**§6º.** O sistema de biometria deve identificar fraudes e possibilitar bloqueio de cartões de forma *off line* evitando o constrangimento durante a operação;

**§7º.** Os dados de monitoramento e as fotos de biometria devem ser armazenados por um período de 6 (seis) meses e, durante esse período, podem ser solicitados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce).

**§7º.** O não encaminhamento dos vídeos e imagens, quando solicitado, ou a identificação de divergência entre o número de passageiros informado e o verificado pelas imagens, implicará abertura de processo administrativo punitivo.



**Art. 17.** Os cartões do VaiVem Livre e os respectivos chips SAM serão produzidos pelo DETRAN/CE por meios próprios ou por meio de contratação

de terceiros, conforme termo de cooperação técnica firmado entre ARCE e DETRAN/CE.

**Art. 18.** Os validadores das empresas e cooperativas deverão ser preparados para a leitura dos cartões e posterior encaminhamento das informações de forma remota cujo procedimento e meios serão estabelecidos entre as partes.

**Art. 19.** As informações serão enviadas para a Arce diretamente e *online* por meio de *endpoint* configurado previamente e devidamente homologado nos validadores ou por transmissão de dados de forma manual, usando o mesmo meio da operadora proprietária do validador, porém de forma criptografada e com chave própria.

## CAPÍTULO VIII - DAS SANÇÕES AOS USUÁRIOS

**Art. 20.** A constatação de adulteração, violação, fraude de qualquer natureza ou o uso indevido do cartão da gratuidade, por meio de apuração analítica através do sistema de biometria ou, ainda, a partir de qualquer instrumento de fiscalização eletrônica, inclusive daquelas que decorrem do poder de polícia, nos termos dos artigos 15 e 16, do Decreto Estadual nº ° 32.137/2017, acarretará ao seu titular a aplicação das seguintes sanções administrativas aplicadas pelo órgão gestor:

**I** – Suspensão do benefício, na primeira ocorrência, até que seu titular ou representante legal apresente solicitação de desbloqueio, em formulário próprio.

**II** – Em caso de reincidência, aplicar-se-á a pena de cassação do benefício por 3 (três) meses, a contar da data do bloqueio do cartão.

**III** – Em caso de segunda reincidência, aplicar-se-á o cancelamento definitivo do benefício, conforme previsto no art. 15 do Decreto Estadual nº 32.137/2017.

**§ 1º** Os operadores de transportes ficam autorizados a realizar o recolhimento do cartão da gratuidade no caso de verificação de adulteração, violação, utilização por terceiros, fraude de qualquer natureza ou o uso indevido pelo beneficiário.

**§ 2º** A aplicação dessas sanções administrativas não violará o direito de locomoção do usuário, que poderá utilizar o serviço de transporte público por outros meios de pagamento da tarifa pública, seja através de crédito eletrônico de outros cartões utilizáveis no referido serviço, seja através de moeda corrente.

**§ 3º** Na aplicação das sanções previstas neste artigo será garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, por meio de formulário próprio a ser apresentado por seu titular ou representante legal, que será objeto de deliberação pela ARCE.

## CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

**Art. 22.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

**João Gabriel Laprovítera Rocha**  
Presidente do Conselho Diretor da Arce

**Jardson Saraiva Cruz**  
Conselheiro Diretor

**Matheus Teodoro Ramsey Santos**  
Conselheiro Diretor

**Francisco Rafael Duarte Sá**  
Conselheiro Diretor

**Rafael Maia de Paula**  
Conselheiro Diretor

**Kamile Moreira Castro**  
Conselheira Diretora